



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.720975/2014-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.234 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DIOGENES ACY GIURIZZATTO RABELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 20 a 24, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2012, ano-calendário de 2011, por meio do qual foi constatada omissão de rendimentos, relativo a fonte pagadora Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 31.321,74, gerando assim a exigência de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 6.088,49.

O interessado foi cientificado da notificação em 06/08/2014 (fls.26) e apresentou impugnação em 15/08/2014 (fls. 02 e 03), instruída com documentos de fls, 04 e 18. Alega, em síntese, que o rendimento reputado omitido é isento, por se tratar de proventos da aposentadoria pagos a portador de moléstia grave.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a condição de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte as mesmas razões alegadas na impugnação. Cita base legal e jurisprudência para corroborar o seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos

De acordo com o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Nos termos do § 4º do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O contribuinte sustenta que encontra-se aposentado desde junho de 2008 (fl. 13), entretanto entende a DRJ que ele não apresentou laudo médico nos moldes estabelecidos na legislação acima. Alega a DRJ de Belo Horizonte que o laudo de fl. 10 não foi emitido por serviço médico oficial. No campo destinado à identificação do serviço médico oficial apenas foi apostado o carimbo de identificação do médico Ricardo Ferreira Moura. O fato de tal laudo ter recebido carimbo de CNPJ do INSS não o torna oficial.

Não concordo com o entendimento da DRJ. Ao meu ver, foram integralmente supridas as faltas apontadas no lançamento.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos

atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação pelo Contribuinte da sua condição de portador de moléstia grave, nos termos da lei, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a sua condição de isento para fins fiscais restando comprovada a sua condição de portador de moléstia grave.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.